



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

AO PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP CONAB MATRIZ Nº 90.005/2026

Processo nº 21200.004556/2025-55

Objeto: Contratação de licenças de Sistema Operacional Windows Server 2025 e ACLs para Matriz e Suregs da Conab

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ART STARS SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.280.069/0001-65**, com sede na **Rua Frei Caneca, nº 69, Sala 6, Bairro São Paulo II, Cotia/SP, CEP 06.706-015**, neste ato representada por seu(sua) **Sócio Administrador, Miller Tadeu do Nascimento**, portador da cédula de identidade nº **MG-11.580.844 SSP-MG** e do CPF nº **044.006.916-59**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital em epígrafe, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital estabelece que a impugnação ao instrumento convocatório pode ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, mediante petição dirigida ao endereço eletrônico cpl@conab.gov.br, até as 18h, no horário oficial de Brasília/DF.

Considerando que a sessão pública deste certame está agendada para o dia 31 de agosto de 2026 (segunda-feira), às 14h30, o termo final para a apresentação de impugnações recai no dia 26 de agosto de 2026 (quarta-feira), às 18h. A presente peça é protocolada anteriormente a esse termo, restando, portanto, plenamente tempestiva.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO E DOS FATOS



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

2.1. Trata-se de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços, promovido pela Conab, cujo objeto é a contratação de licenças do Sistema Operacional Microsoft Windows Server 2025 (edições Standard e Datacenter) e respectivas Licenças de Acesso de Cliente (CALs de Usuário e RDS), conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e em seus Anexos II e III, no valor total estimado de R\$ 2.135.941,48 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

2.2. Ocorre que o Anexo III do Termo de Referência – Especificações Técnicas –, ao tratar dos “Requisitos Gerais de Fornecimento”, impõe as seguintes exigências:

“2.2. Canal de Venda: O fornecedor deve ser um parceiro oficial autorizado (LSP ou CSP) da Microsoft, comprovando a procedência do licenciamento.”

“2.6. Qualificação Técnica: A empresa vencedora deve apresentar o certificado de Microsoft Solutions Partner (antigo Silver/Gold Partner) para garantir a competência técnica a fim de realizar o provisionamento correto das chaves ao Tenant.”

2.3. Tais exigências, à primeira vista, poderiam parecer inócuas por mencionarem duas modalidades de parceria (LSP e CSP). Sucede que a própria especificação técnica do objeto (item 1 do Anexo III e Tabela 1 do Termo de Referência) determina, expressamente, que as licenças sejam fornecidas sob o modelo de licenciamento MPSA (Microsoft Products and Services Agreement), conforme identificado nos próprios Part Numbers do certame (“Win Server Std Core 2 SL | MPSA | Basic”, “Win Server Dater Core 2 LSA | MPSA | Basic”, “Win Server User CAL | MPSA | Basic” e “Win RDS User CAL | MPSA | Basic”).

2.4. Consoante a própria documentação oficial da Microsoft sobre seus programas de licenciamento por volume, o Contrato de Produtos e Serviços da Microsoft (MPSA) é transacionado exclusivamente por meio de parceiros com status de LSP (License Solution Provider/Licensing Solutions Provider) – categoria restrita, concedida discricionariamente pelo próprio fabricante a um número reduzido de empresas, mediante critérios e procedimentos de credenciamento que não são públicos, nem estão sujeitos a qualquer controle da Administração Pública. Já o programa CSP (Cloud Solution Provider), conquanto mais amplamente distribuído entre revendedores no mercado brasileiro, destina-se a modelo distinto de contratação (assinaturas



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

de serviços em nuvem), não abrangendo a comercialização de licenças sob o regime MPSA especificado neste Edital.

2.5. Em razão dessa distinção técnica de conhecimento no mercado de tecnologia da informação, a exigência de que o fornecedor detenha status de LSP para fornecer especificamente o objeto licitado (licenciamento MPSA) tem o efeito prático de restringir a disputa a um universo extremamente reduzido de empresas autorizadas a operar essa modalidade de contrato no Brasil, o que motivou o presente questionamento por parte da Impugnante.

2.6. Tal restrição se agrava por ser a condição de LSP outorgada pela própria fabricante do produto, sem qualquer participação, controle ou fiscalização da Conab quanto aos critérios de concessão, custo ou eventuais barreiras comerciais impostas pela Microsoft aos interessados em obter esse credenciamento o que equivale, na prática, a transferir a um agente econômico privado a prerrogativa de definir quais empresas poderão disputar um certame público, em manifesta afronta aos princípios da licitação.

2.7. Ademais, o próprio Termo de Referência, no item 6.2.7, reconhece que empresas que não sejam fabricantes, revendedoras ou distribuidoras autorizadas podem participar do certame, bastando declaração de que os produtos serão “adquiridos através de um canal do fabricante”, exigindo-se ainda, no item 7.3.5, apenas que a entrega seja acompanhada da respectiva nota fiscal de compra, “comprovando assim a compra das licenças junto ao seu fabricante”. Há, portanto, contradição interna no instrumento convocatório: se a própria Conab admite que a origem e a autenticidade do licenciamento podem ser comprovadas por meio de aquisição em canal autorizado independentemente de o licitante deter, ele próprio, credenciamento direto do fabricante, não se justifica exigir, cumulativamente e de forma mais gravosa, que o próprio licitante seja LSP e detenha certificação “Microsoft Solutions Partner” como condição para o fornecimento do objeto.

III – DO DIREITO

3.1. Rege a presente licitação, por expressa disposição do preâmbulo do Edital, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), o Decreto nº 10.024/2019 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, os princípios gerais que



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

regem as licitações públicas, entre eles o erigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”, somente se admitindo “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3.2. A Lei nº 13.303/2016 reproduz e reforça tal diretriz, elencando, entre os objetivos das licitações e contratos promovidos pelas estatais, a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e de ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3. O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que exigências técnicas restritivas, sobretudo aquelas que condicionam a participação no certame à detenção de certificações, credenciamentos ou títulos concedidos por fabricantes ou entes privados, somente são admissíveis quando estritamente necessárias ao objeto e tecnicamente justificadas no processo administrativo, sob pena de indevida restrição à competitividade, conforme os seguintes precedentes:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas [...] sem a demonstração da essencialidade” (Acórdão nº 2.129/2021-TCU-Plenário).

“Especificações restritivas devem ser adequadamente fundamentadas com estudos técnicos que indiquem sua essencialidade” (Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário).

“A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação [ou credenciamento específicos], restringe indevidamente a competitividade do certame” (Acórdão nº 1.065/2024-TCU-Plenário).

Súmula nº 270/TCU: “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

3.4. No caso concreto, a Conab não demonstrou, nos autos, qualquer justificativa técnica que evidencie ser indispensável que o próprio licitante detenha, cumulativamente, status de LSP e certificação “Microsoft Solutions Partner” para o fornecimento do objeto, mormente quando o próprio instrumento convocatório já prevê, em outros dispositivos (itens 6.2.7 e 7.3.5 do Termo de Referência), mecanismo menos restritivo e igualmente idôneo para assegurar a originalidade e



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

a procedência das licenças, a saber, a declaração de aquisição por meio de canal autorizado do fabricante, acompanhada da respectiva nota fiscal de compra.

3.5. A subsistência da exigência tal como redigida, portanto, tem o condão de restringir o universo de potenciais licitantes a um número reduzidíssimo de empresas detentoras do credenciamento LSP junto à Microsoft, cuja concessão está sujeita a critérios comerciais privados, estranhos ao controle da Administração Pública, em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear o certame, da obtenção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes, valores protegidos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei nº 13.303/2016.

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 10.4.3, ALÍNEA “b”, DO EDITAL)

4.1. Sem prejuízo dos fundamentos principais expostos nos itens II e III supra, a Impugnante registra, em caráter subsidiário, preocupação com a exigência prevista no item 10.4.3, alínea “b”, do Edital, que condiciona a qualificação econômico-financeira à apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, vedada expressamente “a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

4.2. É notório que diversas empresas de pequeno porte que atuam no mercado de revenda de licenciamento de software, legitimamente constituídas e em regular funcionamento, apuram seus resultados por meio de escrituração simplificada (regime de caixa/livro-caixa), sem a elaboração de balanço patrimonial nos moldes da escrituração contábil comercial completa, ainda que não se qualifiquem como microempreendedores individuais (MEI) dispensados de escrituração pelo art. 1.179, § 2º, do Código Civil.

4.3. A Impugnante reconhece que o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 dispensa a qualificação econômico-financeira de ME/EPP apenas nas contratações de “fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais”, hipótese que, ante o parcelamento da entrega e a formalização por Ata de Registro de Preços neste certame, não se aplica automaticamente ao caso concreto, não configurando, por si só, causa de nulidade da exigência.

4.4. Ainda assim, requer-se que a Conab avalie a possibilidade de, à luz dos princípios da proporcionalidade e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

(arts. 47 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006) e da regra de que as exigências de habilitação devem se limitar ao “indispensável à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da Constituição Federal), admitir, subsidiariamente e sem prejuízo da manutenção da exigência de certidão negativa de falência, meio alternativo e idôneo de comprovação da capacidade econômico-financeira em favor das licitantes ME/EPP que não disponham de balanço patrimonial elaborado nos moldes tradicionais, tal como a elaboração extemporânea do balanço patrimonial referente ao último exercício social encerrado, por profissional contábil habilitado, com base na escrituração disponível, na forma da legislação contábil e fiscal aplicável.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, com fundamento no item 20.1 do Edital;
- b) a EXCLUSÃO ou RETIFICAÇÃO das exigências previstas nos itens 2.2 e 2.6 do Anexo III (Especificações Técnicas) do Termo de Referência, de modo a admitir a participação de quaisquer licitantes que comprovem a originalidade, autenticidade e procedência das licenças ofertadas por meio de declaração de aquisição em canal autorizado do fabricante e/ou da respectiva nota fiscal de compra nos mesmos moldes já previstos nos itens 6.2.7 e 7.3.5 do Termo de Referência, sem exigir que o próprio licitante detenha, cumulativamente, status de LSP (ou CSP) e certificação “Microsoft Solutions Partner” como condição de participação ou de habilitação;
- c) subsidiariamente, caso a Conab entenda pela manutenção integral das exigências ora impugnadas, que seja apresentada, nos autos do processo licitatório, justificativa técnica fundamentada com estudo de mercado e demonstração objetiva da essencialidade da medida, apta a comprovar que tal exigência não implica indevida restrição à competitividade, nos termos exigidos pela jurisprudência do TCU;
- d) a suspensão da sessão pública designada para o dia 31 de agosto de 2026 até a apreciação e resposta motivada a esta impugnação, com a fixação de nova data e a republicação do Edital corrigido, caso acolhida a presente impugnação, nos termos do item 20.2 do próprio instrumento convocatório;



ART STARS SOFTWARE LTDA

CNPJ 07.280.069/0001-65 | I.E. 206567120119

Rua Frei Caneca, 69 – Salas 5, 6, 7 e 8 – São Paulo II – Cotia/SP – CEP 06.706-015

e) subsidiariamente, quanto à exigência prevista no item 10.4.3, alínea “b”, do Edital, que a Conab admita, para as licitantes ME/EPP que não disponham de balanço patrimonial elaborado nos moldes tradicionais, a comprovação da qualificação econômico-financeira, sem prejuízo da manutenção dos demais requisitos de habilitação previstos no Edital;

Termos em que, Pede deferimento.

Cotia/SP, 14 de agosto de 2026.

Miller Tadeu do Nascimento

ART STARS SOFTWARE LTDA

